

**ATESTADO DO CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO****TC 031.921/2014-0****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura (MinC)**Responsáveis:** Grupo de Trabalho Amazônico GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60); Alberto Cantanhede Lopes (CPF: 238.228.133-20); Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00).**Advogado ou Procurador:** não há

1. O Tribunal apreciou o mérito do presente processo por meio do Acórdão 1.040/2018-1ª Câmara, Sessão Ordinária de 6/2/2018 (peça 21), corrigido pelo Acórdão 3.434/2018-1ª Câmara, Sessão Ordinária de 17/4/2018 (peça 27) julgando irregulares as contas de Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00), de Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20) e do Grupo de Trabalho Amazônico GTA (37.113.842/0001-60), com condenação solidária ao recolhimento do débito apurado, constante do item 9.1 da referida decisão.
2. O Tribunal não aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, conforme o voto do ministro-relator (peça 22)
3. O Sr. Alberto Cantanhede Lopes e a Sra. Maria Araújo de Aquino foram notificados mediante ofícios 191 e 192/2018-TCU/SecexEducação, de 15/5/2018 (peças 34-35), com ciência válida em 9/6/2018 e 13/6/2018, respectivamente (peças 38 e 40).
4. Já em relação ao Grupo de Trabalho Amazônico GTA, o houver devolução do aviso de recebimento referente ao ofício enviado ao endereço constante da base da Receita Federal (peças 31 e 39). Foi enviado novo ofício pesquisado na internet (peça 43), com ciência registrada em 7/8/2018 (peça 44), conforme nota do Serviço de Administração (peças 42 e 46).
5. Após a expiração dos prazos recursais, os responsáveis não comprovaram o recolhimento da dívida nem interpuseram recursos com efeito suspensivo, o que levou o Acórdão 1.040/2018-1ª Câmara a transitar em julgado em 29/6/2018 para Maria Araújo de Aquino, em 26/6/2018 para Alberto Cantanhede Lopes e em 23/8/2018 para o Grupo de Trabalho Amazônico GTA.
6. Foram realizados o devido lançamento no Cadirreg (peças 47-49).
7. Em pesquisa no SISGRU, não foram identificados pagamentos da dívida pelos responsáveis (peça 50).
8. Dessa forma, considerando ainda a inexistência de erros materiais, atesto o caráter definitivo do Acórdão 1.040/2018-1ª Câmara, com base na delegação de competência contida no art. 2º, IV, da Portaria-SecexEducação 3, de 17/11/2015.
9. Para fins de constituição de processo de cobrança executiva, constam deste processo os seguintes documentos/informações:

	<b>Maria Araújo de Aquino</b>	<b>Alberto Cantanhede Lopes</b>	<b>Grupo de Trabalho Amazônico GTA</b>
Notificação do acórdão condenatório	Peça 35	Peça 34	Peça 43
Pesquisa de endereço	Peça 28	Peça 29	Peças 41, 42, 45, 46



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto.

---

Procuração	Não há	Não há	Não há
Ciência	Peça 40 (13/6/2018)	Peça 38 (9/6/2018)	Peça 44 (7/8/2018)
Trânsito em julgado	29/6/2018	26/6/2018	23/8/2018
Cadirreg	Peça 47	Peça 48	Peça 49

10. Com base nos procedimentos estabelecidos pelo Memorando-Circular 30/2017-Segecex, tramito os presentes autos ao Serviço de Cadastro e Cobrança Executiva (Scbex/Adgecex), para fins de constituição de processo de cobrança executiva em desfavor de **Maria Araújo de Aquino**, de **Alberto Cantanhede Lopes** e do **Grupo de Trabalho Amazônico GTA**, nos termos da Resolução-TCU 178/2005, c/c com o artigo 41, inciso V, da Resolução-TCU 266/2014.

SecexEducação, em 8 de outubro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

VINICIUS DE SÁ RODRIGUES

AUFC – Mat. 4554-3

Assessor